



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 1620/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.17.000.002055/2016-77

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA OFICIANTE: ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

EMENTA: Notícia de Fato. Registro do desaparecimento de tripulante em embarcação de nacionalidade chinesa, ocorrido no dia 03/09/2016 em águas internacionais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). A embarcação saiu da Alemanha com destino ao porto da cidade de Aracruz/ES e não houve nenhuma parada. O Comandante informou que, por volta das 08:18, foi avisado de que tripulante não teria assumido suas funções em seu posto de trabalho e que não teria sido encontrado. Momento em que houve busca por todo o navio e foi iniciado o protocolo de busca por desaparecidos. Informou também que o tripulante fora visto pela última vez no deck A do navio, por volta das 06:30, nas proximidades da linha do Equador, no Oceano Atlântico. A embarcação retornou até o local em que o tripulante fora visto pela última vez, porém não obteve sucesso em localizá-lo. Chegando ao Brasil foi registrado o desaparecimento junto à Polícia Federal. A autoridade policial realizou diversas diligências na embarcação. Foi verificada a ausência de arrombamento no alojamento do tripulante desaparecido, bem como as impressões digitais encontradas não estavam com condições técnicas para confronto. A perícia realizada no deck A constatou pontos perigosos, com elevado risco de acidentes, sendo possível uma queda ao mar. Os demais tripulantes da embarcação informaram manter bom relacionamento com o desaparecido e que este não apresentava instabilidade emocional que pudesse dar causa a um provável suicídio. Não houve constatação da ocorrência de delito e nem vestígios que possibilitassem identificar eventuais autores. Não foi encontrado corpo e nem indícios do que de fato ocorreu. Verifica-se que, por força do princípio da territorialidade (CP, art. 5º), aplica-se a lei brasileira aos crimes cometidos em embarcações estrangeiras de propriedade privada que estejam, no momento do crime, em porto ou mar territorial do Brasil, fato que não ocorreu no caso analisado, uma vez que foi informado que o desaparecimento se deu em águas internacionais. Ausência de competência da justiça brasileira para o prosseguimento das investigações. Tendo em vista que a embarcação era de origem Chinesa, de acordo com as leis brasileiras, o país competente para prosseguir com as investigações seria a China. Houve determinação da remessa de cópia dos autos para a Secretaria de Cooperação Internacional. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pelo membro do Parquet Federal às fls. 284/286.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 09 de março de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República

Suplente – 2^a CCR/MPF

/C.